



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 272 /2021

PROCESSO Nº: 1/93/2020

AI: 1/201917446-6

RECORRENTE: LOJAS RENNER SA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO – Acusação de crédito indevido do ICMS em decorrência de devolução feita em notas fiscais de entradas sem as condições necessárias e suficientes exigidas pela legislação. Penalidade apontada: 123,II, "a" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03. Afastado pedido de perícia e nulidade por ofensa ao princípio da não cumulatividade. Decisão, por unanimidade, pela procedência da acusação fiscal, com base no julgamento singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRA-CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO – ENTRADAS – DEVOLUÇÃO

RELATÓRIO:

A acusação fiscal refere-se a CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS relativo a emissão de nota fiscal em devolução sem os requisitos básicos exigidos pela legislação. No curso da ação fiscal, a Fiscalização verificou que o contribuinte se creditou de operações de entradas de mercadorias, relativo a devoluções feitas por consumidor final, sem observar todas as condições necessárias e suficientes para fruição do crédito fiscal.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, a Autoridade Fiscal apontou a penalidade prevista no artigo 123, II, "a" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03. O Crédito Tributário, referente ao exercício de 2016, é constituído de ICMS de R\$163.740,34 e MULTA de igual valor.

Tempestivamente, a empresa apresentou Impugnação, fls.37, requerendo, em síntese, a realização de perícia, seu direito ao aproveitamento do crédito e a nulidade ou improcedência do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O processo seguiu para Instância Singular que, por meio do Julgamento nº283/2021, fls.72, após analisar as questões aduzidas pela defesa, afastou o pedido de perícia e, no mérito, decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Irresignada, a defesa interpôs Recurso Ordinário contra a decisão de 1ª Instância, fls.81, nos seguintes termos:

1. Ocorrência das operações de devolução – direito ao crédito.
2. Garantia ao aproveitamento dos créditos do ICMS – Princípio da não-cumulatividade.
3. Requer a realização de perícia para que se chegue a verdade material.
4. Requer ainda que seu Recurso seja provido para desconstituir a totalidade do crédito tributário em questão.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 176/2021, fls.93, após proceder vistas no conteúdo documental e análise minuciosa dos autos, sugeriu o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão singular de procedência do feito fiscal.

É o relatório.

Voto da Relatora:

Trata-se de análise do Recurso Ordinário interposto pela empresa LOJAS RENNERT SA contra decisão singular de procedência do auto de infração de crédito indevido do ICMS em decorrência de devolução feita em notas fiscais de entradas sem as condições necessárias e suficientes exigidas pela legislação.

De início, constata-se que os argumentos da Recorrente não foram suficientes para desconstituir o lançamento do auto de infração nº201917446-6, razão pela qual, este Conselho decidiu, por unanimidade dos votos, negar provimento ao recurso interposto e julgar PROCEDENTE a ação fiscal.

Em sua defesa, a Recorrente alegou que, ao realizar operações de venda, emite o respectivo documento fiscal de saídas, com destaque do ICMS e que está obrigada a realizar



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

trocas de mercadorias vendidas pelos mais variados motivos, seguindo as determinações do Código de Defesa do Consumidor e que, com o desfazimento da operação de venda e a reinclusão da mercadoria no estoque, o direito ao crédito lhe estaria assegurado.

O procedimento descrito pelo contribuinte deve atender aos requisitos do Código de Defesa do Consumidor e também a legislação do ICMS. As operações de devolução de mercadorias realizadas por pessoa física não obrigadas à emissão de documento fiscal devem seguir as regras contidas no art.673 do Decreto nº24.569/97, que determina, *in verbis*:

Art. 673. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:

I - a discriminação da mercadoria devolvida;

II - o motivo da devolução;

III - o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.

§ 1º No ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter as indicações do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida.

§ 2º Quando o estabelecimento vendedor assumir o encargo de retirar ou transportar a mercadoria devolvida, além da declaração de que trata o caput, deverá a nota fiscal em entrada acompanhar o seu trânsito.

§ 3º O direito ao aproveitamento do crédito de que trata este artigo somente será reconhecido se a devolução ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data efetiva da entrega da mercadoria.

De acordo com as Informações Complementares, fls.3/11, a Fiscalização constatou que o contribuinte não atendeu aos requisitos determinados na legislação do imposto. As condições



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

normativas são taxativas, devendo ser observadas para fins de fruição do direito ao crédito fiscal. Conforme previsto no art.673, §3º do RICMS acima reproduzido, o direito ao crédito do imposto só é permitido dentro do prazo de 30 dias contados da efetiva data de entrega da mercadoria. Verifica-se pelos documentos acostados como prova que este prazo não foi observado, sendo por isso mesmo glosado o crédito. Em outras situações elencadas pela Fiscalização, observou-se a ausência de do COO – Contador de Ordem de Operações, bem como a ausência dos motivos que ensejaram a devolução. Enfim, foram elencadas as diversas situações e, por meio de termo de intimação, solicitado ao contribuinte se justificar. A empresa informou que, em decorrência de uma política interna da empresa que visa a satisfação do cliente, muitas das condições eram inobservadas.

No entanto, sabe-se que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

O direito ao crédito, quando da mercadoria em devolução por consumidor final é assegurado, desde que seja realizado na forma e nos prazos previstos no art.673 do RICMS, conforme disposto no art.62 do mesmo regulamento.

As devoluções de mercadorias cuja saída foi acobertada por documento emitido por ECF devem ser efetuadas por nota fiscal de entrada para cada documento emitido, conforme disciplinado no art.25 do Decreto nº29.907/2009.

Como se pode ver, o direito ao crédito do ICMS, quando o contribuinte realiza operações de devolução com notas fiscais de entrada é permitido, desde que observadas as condições necessárias e suficientes exigidas pela legislação para fruição deste direito. Não há, portanto, nenhuma ofensa ao princípio da não-cumulatividade nem cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, posto que nenhum direito é ilimitado, devendo sempre se observar as limitações dispostas na própria legislação que rege a matéria.

Quanto ao pedido para realização de perícia, este Conselho decidiu, por unanimidade, afastá-lo, nos termos do art. 97, I da Lei nº 15.614/2014, posto que, além dos elementos contidos nos autos já serem suficientes à formação do convencimento da autoridade julgadora, as colocações feitas pela Recorrente foram feitas de modo genérico, sem provas que pudessem desconstituir o feito fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A infração à legislação do ICMS, referente à acusação fiscal de crédito indevido em decorrência de devolução feita em notas fiscais de entradas sem as condições necessárias e suficientes exigidas pela legislação, encontra-se disciplinada no artigo 123,II, "a" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03.

Face ao todo exposto, voto por conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, julgando procedente a acusação fiscal, com base no julgamento singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – VALORES REMANESCENTES

ICMS R\$163.740,34

MULTA R\$163.740,34



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0093/2020 A.I.: 1/201917446. RECORRENTE: LOJAS RENNER S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto resolve, preliminarmente, afastar por unanimidade de votos o pedido de realização de perícia requerido pela recorrente, com fundamento no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Bernardo Mardini.

MONICA MARIA Assinado de forma digital
por MONICA MARIA
CASTELO:32328
427391 CASTELO:32328427391
Dados: 2022.01.27
10:51:34 -03'00'

MÔNICA MARIA CASTELO

Conselheira Relatora

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2022.01.27 19:11:42 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO

Presidente

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2022.02.02 20:58:35 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO

MATTEUS VIANA NETO

Procurador do Estado